



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 4.898, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.590, de 18 de setembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 4.590, de 18 de setembro de 2019, que “Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do PROFAZ - FUNPROFAZ possui natureza contábil autônoma e constitui Unidade Orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Art. 4º. A ordenação da despesa e a respectiva prestação de contas do FUNPROFAZ é de responsabilidade do Gestor do FUNPROFAZ, juntamente com o coordenador executivo do PROFAZ.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo será indicado pelo Secretário de Estado de Finanças, ouvido o Conselho Diretor do PROFAZ, e nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 5º. O FUNPROFAZ é administrado por um Conselho Administrativo com a seguinte composição: ”

Art. 2º. Acresce os incisos I, II, III, IV e o parágrafo único ao artigo 5º e o artigo 5º- A, todos da Lei nº 4.590, de 2019, com as seguintes redações:

“Art.
5º.....

I - Secretário de Estado de Finanças;

II - Coordenador Executivo do PROFAZ;

III - Gestor do FUNPROFAZ; e

IV - Presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia - FACER.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Administrativo não recebem remuneração pelo exercício da atividade de conselheiro do Fundo.

Art. 5º- A. Compete ao Conselho de Administração do Fundo atender às seguintes exigências:

I - manter arquivos, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

II - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

III - dirigir a administração do Fundo e a aplicação de seus recursos, de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que iniciados em um exercício financeiro tenham prosseguido no subsequente; e

IV - elaborar no prazo de 90 (noventa) dias da instalação do Fundo, o respectivo Regimento Interno que será aprovado por decreto governamental, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/12/2020, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015026827** e o código CRC **65A5A514**.